



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELAS LICITANTES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2020 - CONCORRÊNCIA Nº 03.004/2020.

Aos 12(doze) dias do mês de agosto de 2020(dois mil e vinte), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03, B. Guilhermina Vieira Chaer, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação composta por “João Bosco França, Jairo Luiz Candido e Fabrício Antônio de Araújo” designados conforme Decreto nº 1039 de 27 de julho de 2020 em anexo aos autos, sob a presidência do primeiro, para procederem às atividades pertinentes a análise e julgamento do recurso interposto pelas empresas participantes do certame **CONSÓRCIO CONSERVA-PAVIAGIL**, formado pelas empresas (**CONSERVA DE ESTRADAS LTDA**, CNPJ: 16.661.910/0001-55 e **PAVIAGIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ: 27.632.411/0001-56) e **TERRASA ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ: 11.533.360/0001-37, em face a decisão desta comissão que inabilitara as no certame. Visando subsidiar o julgamento dos recursos, esta comissão permanente de licitação solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante do processo independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Conforme se depreende da Ata da sessão Pública (julgamento da habilitação) do dia 17 de julho de 2020, onde a recorrente **CONSÓRCIO CONSERVA-PAVIAGIL**, teve sua condição de habilitação parcial, ou seja, podendo concorrer com sua proposta apenas nos lote 1, 3, 4 e 5 do edital, ficando inabilitada para o lote 2 do edital. A recorrente **TERRASA ENGENHARIA LTDA.**, também teve sua condição de habilitação parcial, ou seja, podendo concorrer com sua proposta apenas nos lote 1 e 5 do edital, ficando inabilitada para o lote 2, 3 e 4 do edital. As empresas **CONSÓRCIO CONSERVA-PAVIAGIL**, formado pelas empresas (**CONSERVA DE ESTRADAS LTDA**, CNPJ: 16.661.910/0001-55 e **PAVIAGIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ: 27.632.411/0001-56) e **TERRASA ENGENHARIA LTDA.**, não se conformando com a decisão desta comissão de licitação que as inabilitou no certame, protocolou suas razões de recursos, que foram enviados para as demais empresas recorridas que por sua vez não apresentaram suas contrarrazões. Visando a segurança jurídica na tomada de decisões, esta Comissão Permanente de Licitação recorreu a Procuradoria Geral do município encaminhando o processo de licitação em referência juntamente com o recurso interposto pela recorrente para análise e emissão de parecer jurídico. Assim se manifestou a Procuradoria geral do município em seu parecer: (síntese). **RELATÓRIO.** *O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araxá solicita parecer sobre os Recursos apresentados pelas licitantes CONSÓRCIO CONSERVA-PAVIAGIL e TERRASA ENGENHARIA LTDA. As licitantes recorrem da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou-as no certame. Os recursos foram encaminhados para as demais licitantes que não apresentaram contrarrazões. DA TEMPESTIVIDADE.* *Os recursos bem como as contrarrazões foram protocoladas no prazo legal sendo patente a tempestividade. Passamos em seguida à fundamentação e conclusão do presente parecer. DA FUNDAMENTAÇÃO.* **Passaremos a análise da questão envolvendo o recurso interposto pela recorrente CONSÓRCIO CONSERVA-PAVIAGIL.** *O recurso visa reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente pelo descumprimento do item 6.4.5. quanto ao Lote 02 não comprovando os quantitativos previstos na alínea “b” (execução de passeio de concreto: 719m3). Alega a recorrente em apertada síntese que: Os atestados apresentados a partir da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

página 74 até 113 da Documentação de Habilitação, constam serviços de complexidade superior à execução de passeio de concreto com utilização de concreto. Foram executados serviços com Concreto Estrutural na infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura de pontes e viadutos, sendo que a **Infraestrutura** se trata da fundação; a **mesoestrutura** os blocos e os pilares de sustentação, e a **superestrutura**, compreende-se ao tabuleiro da ponte. Todos estes serviços tem complexidade de execução e volume (1.921,00m³) superior ao solicitado pelo edital, já que também se trata de utilização de concreto no processo construtivo. O Edital de Concorrência prevê, expressamente, a possibilidade de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de atestados que comprovem a realização de serviços com características semelhantes ou similar, inclusive tecnicamente. Requer o provimento do recurso para declarar habilitado o CONSÓRCIO CONSERVA-PAVIAGIL. Passo a analisar as alegações. Quanto a qualificação técnico-operacional para o Lote 2 exigiu o edital no item 6.4.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de apresentação, por lote em que concorrer, de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado, por lote em que concorrer. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, que representam características e/ou parcelas de **maior relevância técnica e valor significativo**, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Construção de pavimento com aplicação de CBUQ: **1.660 m³**. b) Execução de passeio de concreto: **719 m³**. c) Execução de pintura de ligação: **69.020 m²**. A CPL no momento do julgamento entendeu que a recorrente não havia comprovado os quantitativos previstos na alínea "b" (execução de passeio de concreto: 719m³) inabilitando-a. A recorrente por sua vez alega no recurso que os atestados juntados às fls. 74 até 113 da Documentação de Habilitação, constam serviços de complexidade superior à execução de passeio de concreto com utilização de concreto. Esta Procuradoria Geral para julgamento do recurso solicitou manifestação da equipe de engenheiros da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidade Urbana que manifestou-se nos seguintes termos: (...) **DA DECISÃO:** Analisando o recurso interposto pela empresa **CONSÓRCIO CONSERVA-PAIVAGIL**, verifica-se que tem razão a recorrente quanto ao fato apresentado em suas razões. Deste modo entendemos que a recorrente comprovou pelo princípio da similaridade e maior complexidade o atestado exigido no item **6.4.5. alínea "b" do edital (Execução de passeio de concreto: 719 m³)**. Assim sendo entendemos que a recorrente está apta a concorrer com sua proposta para Lote 2 do edital, além dos lotes os quais já foram habilitados anteriormente. (...). Assim, razão assiste à recorrente **CONSÓRCIO CONSERVA-PAIVAGIL** motivo pelo qual opino pelo provimento do recurso para habilitar a recorrente quanto ao Lote 02. **Passaremos a análise do recurso interposto pela recorrente TERRASA ENGENHARIA LTDA:** O recurso visa reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente pelo descumprimento do item 6.4.5. quanto ao Lote 02 não comprovando os quantitativos previstos na alínea "b" (execução de passeio de concreto: 719m³); do item 6.4.7. quanto ao Lote 03 não comprovando os quantitativos previstos na alínea "a" (construção de pavimento com aplicação de CBUQ: 2.010m³); e do item 6.4.9. Quanto ao Lote 04 não comprovando os quantitativos previstos na alínea "a" (construção de pavimento com aplicação de CBUQ: 2.175m³). Alega a recorrente em apertada síntese que: Muito embora tenha sido declarada a inabilitação parcial da licitante, fato é que **a decisão está contida de vício**, pois, **resta evidente que o Setor Técnico deixou de analisar detidamente os atestados de capacidade técnica submetidos a apreciação**, caso contrário, teria confirmado a qualificação técnica da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

licitante quanto aos Lotes 2, 3 e 4, tendo em vista que o conteúdo dos atestados demonstram, de forma incontroversa, a expertise do Profissional Técnico quanto a execução dos serviços exigidos no item 6.4.4., alínea a, e da licitante quanto aos serviços exigidos no item 6.4.7. alínea a e 6.4.9. alínea a. A recorrente apresenta **QUADRO COMPARATIVO** apresentando: (i) Atestados de capacidade técnica fornecido por ARRIMO CONSTRUÇÕES registrado no CREA-MG acompanhado da CAT com nº de registro de responsabilidade técnica da profissional Fabiana Neves Vale e atestado de capacidade técnica fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ de responsabilidade do técnico Marcelo de Figueiredo Nascimento comprovando o item 6.4.4. alínea b, do Lote 02; (ii) Atestados de capacidade técnica fornecido por ARRIMO CONSTRUÇÕES registrado no CREA-MG, atestado de capacidade técnica fornecido por RODOSNACK MINASGRIL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA registrado no CREA-MG, atestado de capacidade técnica fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ registrado no CREA-MG, atestado de capacidade técnica fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ registrado no CREA-MG comprovando os itens 6.4.7. alínea a, e 6.4.9. alínea a dos Lotes 03 e 04; Alega ainda a recorrente que apresentou os atestados exigidos comprovando os requisitos de habilitação técnica mediante expertise dos profissionais técnicos e da licitante e que exigência tem que ser feita por similaridade e não por exatidão, atendendo assim os item 6.4.4., 6.4.7. e 6.4.9 do edital. Transcreve o art. 30 da Lei 8.666/93, doutrina e jurisprudência, alegando excesso de formalismo por parte da CPL, citando posicionamento do STJ e do TCU. Requer a procedência do recurso para declarar habilitada a recorrente, ou se mantida a decisão o encaminhamento para a Autoridade Superior. Passo a analisar as alegações. Quanto a qualificação técnica-operacional para o Lote 2 exigiu o edital no item 6.4.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de apresentação, por lote em que concorrer, de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado, por lote em que concorrer. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, que representam características e/ou parcelas de **maior relevância técnica e valor significativo**, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Construção de pavimento com aplicação de CBUQ: **1.660 m³**. b) Execução de passeio de concreto: **719 m³**. c) Execução de pintura de ligação: **69.020 m²**. Quanto a qualificação técnica-operacional para o Lote 3 exigiu o edital no item 6.4.7 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de apresentação, por lote em que concorrer, de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, que representam características e/ou parcelas de **maior relevância técnica e valor significativo**, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Construção de pavimento com aplicação de CBUQ: **2.010 m³**. b) Transporte com caminhão basculante: **170.280 m³xKm**. c) Execução de pintura de ligação: **85.460 m²**. Quanto a qualificação técnica-operacional para o Lote 4 exigiu o edital no item 6.4.9 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de apresentação, por lote em que concorrer, de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, que representam características e/ou parcelas de **maior relevância**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

*técnica e valor significativo, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Construção de pavimento com aplicação de CBUQ: 2.175 m³. b) Transporte com caminhão basculante: 164.790 m³xKm. c) Execução de pintura de ligação: 99.060 m². A CPL no momento do julgamento entendeu que a recorrente não havia comprovado os quantitativos previstos no item 6.4.5. alínea "b" (execução de passeio de concreto: 719m3), no item 6.4.7. alínea "z" (construção de pavimento com aplicação de CBUQ: 2.010m3) e item 6.4.9. alínea "a" (construção de pavimentos com aplicação de CBUQ: 2.175m3) do edital inabilitando-a. A recorrente por sua vez alega no recurso que o muito embora tenha sido declarada a inabilitação parcial da licitante, fato é que **a decisão está contida de vício, pois, resta evidente que o Setor Técnico deixou de analisar detidamente os atestados de capacidade técnica submetidos a apreciação**, caso contrário, teria confirmado a qualificação técnica da licitante quanto aos Lotes 2, 3 e 4, tendo em vista que o conteúdo dos atestados demonstram, de forma incontroversa, a expertise do Profissional Técnico quanto a execução dos serviços exigidos no item 6.4.4., alínea a, e da licitante quanto aos serviços exigidos no item 6.4.7. alínea a e 6.4.9. alínea a. Faz um quadro comparativo indicando quais os atestados, quem emitiu e os profissionais técnicos detentores dos mesmos. Esta Procuradoria Geral para julgamento do recurso solicitou manifestação da equipe de engenheiros da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidade Urbana que manifestou-se nos seguintes termos: (...). **DA DECISÃO:** Analisando o recurso interposto pela empresa **TERRASA ENGENHARIA LTDA.**, verifica-se que tem razão a recorrente quanto ao fato apresentado em suas razões. Ao fazer uma análise detalhada foram encontrados serviços similares. Deste modo entendemos que a recorrente comprovou pelo princípio da similaridade e maior complexidade o atestado exigidos nos itens 6.4.5. alínea "b", 6.4.7. alínea "a" e 6.4.9. alínea "a" do edital. Assim sendo entendemos que a recorrente está apta a concorrer com sua proposta para Lote 2, 3 e 4 do edital, além dos lotes os quais já foram habilitados anteriormente. (...). **II - DA CONCLUSÃO:** Por todo o exposto concluímos que todas as empresas recorrentes **CONSÓRCIO CONSERVA-PAVIAGIL**, formado pelas empresas **CONSERVA DE ESTRADAS LTDA**, CNPJ: 16.661.910/0001-55 e **PAVIAGIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ: 27.632.411/0001-56 e a empresa **TERRASA ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ: 11.533.360/0001-37, apresentaram e comprovaram toda a documentação relativa a qualificação técnica exigida no edital, estando aptas a concorrerem nos lotes para os quais apresentaram proposta de preços. (...). Assim, razão assiste à recorrente **TERRASA ENGENHARIA LTDA** motivo pelo qual opino pelo provimento do recurso para habilitar a recorrente quanto aos Lotes 02, 03 e 04. **CONCLUSÃO.** Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento dos recursos interpostos pelas recorrentes **CONSÓRCIO CONSERVA-PAVIAGIL** e **TERRASA ENGENHARIA LTDA.**, e que no mérito seja dado provimento, para reformar a decisão da CPL declarando as recorrentes habilitadas no certame. Encaminhamos este entendimento ao Presidente da CPL e que o parecer seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final. Araxá-MG, 10 de agosto de 2020. **Fabiano Lemos Teixeira. OAB/MG 71.612. Procuradoria Geral do Município.** A Comissão Permanente de Licitação após análise dos argumentos apresentados na peça recursal pela recorrente **CONSÓRCIO CONSERVA-PAVIAGIL** e **TERRASA ENGENHARIA LTDA.**, e considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do município, bem como o segundo parecer de análise feita nos atestados pelo setor de engenharia do município, em apenso ao processo e em síntese citado no parecer jurídico, recebemos o recurso dado a sua tempestividade e no mérito damos provimento reformando assim a decisão anteriormente tomada a qual resultou na inabilitação parcial das recorrentes **CONSÓRCIO CONSERVA-PAVIAGIL** e*



TERRASA ENGENHARIA LTDA., declarando-as habilitadas no processo podendo concorrer nos lotes para as quais apresentaram propostas. Encaminhamos este entendimento a Autoridade Superior, para decisão final. Esta Ata será disponibilizada no site www.araxa.mg.gov.br e enviado as empresas participantes via e-mail. O edital da sessão pública destinada a abertura e julgamento dos envelopes de proposta de preços será publicado conforme previsto na art. 109 da Lei 8.666/93 e dado ciência as empresas participantes via e-mail e também disponibilizado no site www.araxa.mg.gov.br. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrado a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado.

João Bosco França
Presidente da C.P.L

Fabício Antônio de Araújo
Secretário da C.P.L

Jairo Luiz Candido
Membro da C.P.L